



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413517

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29241

Agravo de Instrumento Processo nº 2114925-04.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual no exercício da competência federal – Competência do Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso sob exame, nos termos da regra do artigo 108, II, da Constituição Federal – Reconhecimento da incompetência absoluta deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido, com observação.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou a prestação de contas apresentada pela representante legal do autor, menor de idade.

É o relatório.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que seja parte a União Federal, nos termos da regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, a competência da justiça comum, em caráter excepcional, verifica-se nas hipóteses em que o domicílio do réu não seja sede de vara do Juízo Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese dos autos, a decisão de primeiro grau foi proferida por juiz do Estado de São Paulo investido de competência delegada federal, em razão de inexistência, na sede da Comarca, de Vara da Justiça Federal.

Assim, sendo o agravado o Instituto Nacional do Seguro Social, não há dúvida quanto à competência do Tribunal Regional Federal, à luz do disposto nos artigos 108, II, da Constituição Federal.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/0196362-0 –
PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA –
EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE
NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL – COMPETÊNCIA
DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO – COMPETENCIA
RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.
2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal, conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

Nestes termos, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao tempo em que determino a remessa do recurso à Justiça Federal (Terceira Região).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator